



494

2.º	PUBLICADO NO D. 93
C	De 16 / 07 / 19 93
C	Rubrica

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11.065-000.306/91-66

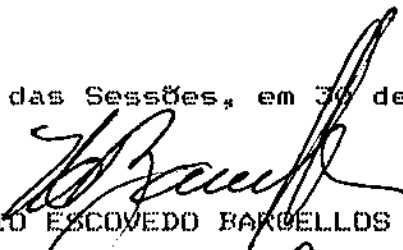
Sessão de : 30 de abril de 1992 ACORDAO Nº 202-05.000
Recurso nº: 86.960
Recorrente: BRENNER E VIEIRA LTDA.
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

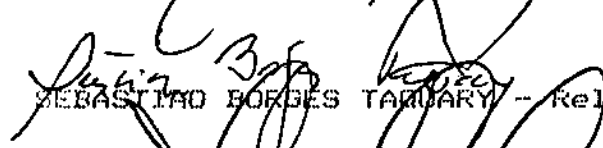
DCTF - Entrega fora do prazo. Responsabilidade tributária. Denúncia espontânea caracterizada (art. 138 do CTN). Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRENNER E VIEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausente o Conselheiro RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAMARIT - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ADACIA DE LOURDES RODRIGUES E ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.
HR/ovrs/Gr



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.065-000.306/91-66

Recurso Nº: 86.960
Acórdão Nº: 202-05.000
Recorrente: BRENNER E VIEIRA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a ora Recorrente foi emitida a notificação de lançamento de fls. 03, no valor de 744,25 BTNF, referente à multa por atraso na entrega de DCTF, no período de janeiro/87 a dezembro de 1989.

Defendendo-se, a Notificada apresentou a Impugnação de fls. 01, argumentando que entregou a DCTF com atraso e sem a multa, mas por culpa da repartição preparadora, que não cobrou essa penalidade, mas mesmo assim recebeu aquele documento. E argumentou, mais, que o atraso na entrega desse documento decorreu do fato de não haver, à época, formulários nas papelarias, e que todos os tributos declarados foram rigorosamente recolhidos dentro dos prazos de vencimento.

A decisão singular (fls. 4/5), julgou procedente a ação fiscal e manteve a multa, considerando que a falta de formulários nas papelarias, não justifica o atraso na entrega da DCTF e que o pagamento da multa é obrigação do contribuinte, sendo irrelevante o fato de ter o Fisco exigido, ou não, essa

Serviço Público Federal

Processo nº 11.065-000.306/91-66

Acórdão nº 202-05.000

penalidade, quando do ato de entrega desse documento. A decisão tem esta ementa:

"OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - NORMAS GERAIS.

A multa calculada em conformidade com os parágrafos segundo, terceiro e quarto do artigo 11 do Decreto-lei nº 1968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 2065/83, deve ser aplicada a todo contribuinte que apresentar DCTF fora do prazo. **IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."**

Com guarda do prazo legal, veio o Recurso Voluntário de fls. 07/12, postulando a reforma da decisão recorrida e o cancelamento da exigência, mercê destes resumidos argumentos (fls. 10/11):

"E fato notório entre os contribuintes de que a Receita Federal jamais exigiu a apresentação de tal comprovante, simplesmente aceitava a entrega intempestiva das DCTF (Declaração de Contribuição e Tributos Federais).

Não pode agora o contribuinte ser penalizado por culpa do fisco. O momento de exigir o pagamento da multa é antes de aceitar a entrega intempestiva do documento. Agiu no mínimo com negligência o agente que recebeu os formulários da DCTF fora do prazo legal sem exigir a apresentação do comprovante de pagamento da multa. Este sim é que deve ser responsabilizado por culpa funcional.

Ademais, esta prática reiterada da Receita Federal em receber as DCTFs fora do prazo sem exigir o pagamento da respectiva multa, acabou

Serviço Público Federal

Processo nº 11.065-000.306/91-66

Acórdão nº 202-05.000

se tornando uma norma complementar para os contribuintes. Milhares de DCTFs foram aceitas intempestivamente pelo fisco sem o pagamento da multa correspondente, durante vários anos.

Destarte, não se pode esquecer da regra do parágrafo único do art. 100 do CTN, que proíbe a imposição de penalidade, a cobrança de juros de mora, e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, quando o contribuinte age em desacordo com a lei, mas em observância das normas complementares mencionadas no art. 100 (no caso específico o seu inciso III), pois seria injusto penalizar-se o contribuinte que pratica o ato ou se omite de sua prática em obediência às citadas normas, agindo, pois, de boa fé.

Ocorre também que os mandos e desmandos do Executivo não são de hoje. As prorrogações de prazos é uma constante de vários anos, tumultuando a vida dos contribuintes e fazendo com que, realmente, em alguns meses, a falta de formulários fosse um empecilho para o cumprimento da legislação vigente."

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº 11.065/000.306/91-66

Acórdão nº 202-05.000

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

A legislação tributária presume-se conhecida de todos, principalmente dos empresários. Não se pode invocar a ignorância da lei para isentar-se do pagamento de tributos.

Quando a Recorrente entregou fora do prazo legal sua DCTF, deveria fazê-lo acompanhada da multa respectiva (art. 11 parágrafos 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, observadas as alterações do art. 27 da Lei nº 7.730/89 e do art. 66 da Lei nº 7.799/89).

A falta de formulários nas papelarias da praça ou o silêncio do funcionário da Receita Federal quanto à exigência da multa, no ato de recebimento por ele da DCTF, são irrelevantes para excluir essa responsabilidade tributária, ou seja, para excluir essa penalidade, prevista pelo atraso na entrega desse documento.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao Recurso.

499

Serviço Público Federal

Processo nº 11.065/000.306/91-66

Acórdão nº 202-05.000

Entretanto, no caso, é dar-se provimento ao Recurso, porque a Recorrente agiu espontaneamente ao recolher o encargo fiscal, antes do início do procedimento a presente exigência, fato que a torna amparada pela regra do artigo 138 do CTN.

E este o entendimento majoritário da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, ao qual me filio, no sentido de que o descumprimento de obrigação de fazer (que é a hipótese: apresentar DCTF) não motiva, à míngua de previsão legal, a multa compensatória, que é a natureza da penalidade aqui exigida.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY